

LEI N. 674

DE 9 DE SETEMBRO DE 1899

Auctoriza o Governo a conceder até 6 % de garantia de juros ao capital da Estrada de Ferro de São José do Barreiro á estação do Formoso, e dá outras providencias.

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a conceder até 6 % de garantia de juros ao capital da Estrada de Ferro de São José do Barreiro á estação do Formoso—podendo innovar o contracto de 23 de Abril de 1888 e os aditamentos de 8 de Março e 8 de Dezembro de 1890, celebrados pela administração da ex-Provincia e do Estado de S. Paulo com a Companhia de Ferro de Rezende a Poiana, ou fazer novo contracto com os successores legais dessa empresa.

§ 1.º Em qualquer hypothese o Governo poderá estipular as clausulas que entender convenientes para o interesse publico.

§ 2.º Esta estrada ficará sujeita ás disposições da lei geral de estradas de ferro neste Estado, n. 30, de 13 de Junho de 1892.

Artigo 2.º A circumscripção do capital será feita pelo governo, não devendo em hypothese alguma exceder de 18:000,000 annuaes as quantias prescrictas como garantia de juros.

Artigo 3.º A garantia de juros só poderá ser concedida durante o prazo maximo de 5 annos.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 9 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE
ALFREDO GUEDES.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 9 de Setembro de 1899.—*Eugenio Lefevre*, director geral.

LEI N. 675

DE 9 DE SETEMBRO DE 1899

Auctoriza o Governo a abrir concorrência para a construção de uma estrada de ferro desta capital ao littoral

O presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Fica o governo auctorizado a celebrar contracto, mediante concorrência publica, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo desta capital e passando pelos valles dos rios S. Lourenço, Juquiá e Ribeira de Iguape, se dirija ao ponto mais conveniente do littoral.

Artigo 2.º O Governo poderá conceder á empresa, associação ou particular, com quem celebrar o contracto para a construção dessa estrada de ferro, os terrenos devolutos que existirem á margem da mesma e dentro da bacia da Ribeira de Iguape.

§ 1.º Os terrenos serão concedidos exclusivamente para a localização de familias de colonos nacionaes ou estrangeiros, estes com os requisitos exigidos pelas leis de introdução de immigrants.

§ 2.º A colonização estrangeira não poderá exceder, por uma só nacionalidade, á proporção que o Governo determinar no contracto.

§ 3.º Esses terrenos serão medidos e demarcados pelo concessionario, com fiscalização do Governo. Em caso algum a demarcação poderá comprehender terrenos de posse particular.

§ 4.º Desses terrenos, até metade, o Governo poderá reservar a porção que entender conveniente, e poderá fixar no contracto o *minimum* e o *maximum* da quantidade concedida.

§ 5.º Si na medição desses terrenos não se verificar a existência do *minimum* fixado no contracto, este ficará de nenhum effeito, á ventura do concessionario, que terá direito a uma indemnização pelas despesas feitas, as quaes serão apuradas e pagas pela forma e pelo preço que o Governo determinar no contracto.

Artigo 3.º Os proponentes á construção da estrada farão acompanhar as suas propostas de uma caução em dinheiro ou em titulos de dívida publica no valor de 20:000\$000.

§ 1.º O proponente cuja proposta for aceita, reforçará a caução com mais 10:000\$000.

§ 2.º O concessionario só poderá levantar as suas cauções quando houver provado que dispendeu igual quantia na construção da estrada.

§ 3.º As cauções vencerão o juro de 6 % ao anno, quando feitas em dinheiro.

Artigo 4.º O concessionario gozará de isenção de impostos estaduais por 15 annos, e do direito de desapropriação.

Artigo 5.º No contracto que for celebrado deverão ser consignadas todas as clausulas que o Governo entender convenientes ao interesse do Estado e do publico.

Artigo 6.º Salvas as disposições da presente lei, esta estrada de ferro fica sujeita ao regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892, no que lhe for applicavel.

Artigo 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 9 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE.
ALFREDO GUEDES.

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 9 de Setembro de 1899.—*Eugenio Lefevre*, director geral.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO**DECRETO N. 202**

DE 14 DE SETEMBRO DE 1899

Auctoriza, com restricção, a Companhia Carril Agricola Fumilense a abrir ao trafego publico provisorio o trecho de sua linha ferrea de Campinas á estação do Barão Geraldo de Rezende.

O presidente do Estado de S. Paulo,

Tendo em vista o que requereu a Companhia Carril Agricola Fumilense e de accordo com a informação prestada pela repartição competente,

Decreta :

Artigo unico. Fica a Companhia Carril Agricola Fumilense auctorizada a abrir ao trafego publico provisorio, o trecho da sua linha ferrea entre Campinas e a estação do Barão Geraldo de Rezende, com a restricção seguinte: obrigar-se a mesma companhia a construir, no prazo de 60 dias os cattle-guards nas divisas dos campos de experiencia do Instituto Agronomico, no kilometro 6.º da referida linha.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 14 de Setembro de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE.
ALFREDO GUEDES.